



**POR UM**  
**PCCR**  
**QUE VALORIZE**  
**OS PROFISSIONAIS**  
**DA EDUCAÇÃO**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E**  
**REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**  
**DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba  
Rua Professor José Coelho, 61, Centro, João Pessoa-PB  
[www.sintep.pb.com.br](http://www.sintep.pb.com.br)

## **POR UM NOVO PLANO DE CARREIRA (PCCR) PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Uma Educação de Qualidade só se faz com Profissionais Valorizados

Em 2022, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do magistério estadual completa 29 anos. Aprovado em 2003, o PCCR representou grande avanço na valorização dos professores e professoras da rede estadual. Somado à aprovação da Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério, sancionada em 2008 (Lei 11.738) pelo presidente Lula, se delineava a construção de uma sólida valorização dos docentes. Porém, de lá pra cá, várias foram as legislações aprovadas que destruíram paulatinamente a valorização contida no Plano. As principais delas foram:

- O fim das gratificações vinculadas ao vencimento (GED e GEAP) com a criação da bolsa desempenho. Esta política joga os docentes na pobreza, retirando cerca de 40% de sua remuneração ao se aposentar;

- A reforma da previdência estadual, que aumentou o desconto previdenciário (PBPREV) e o tempo de contribuição para que um(a) professor(a) se aposente;

- A criação do programa de escolas cidadãs integrais que desconsiderou a carreira estabelecida, criando mais uma bolsa para a remuneração, que não é paga na aposentadoria.

Desta maneira, os professores e professoras da Paraíba amargam um dos piores PCCRs do Nordeste. Estados vizinhos como Pernambuco e Rio Grande do Norte apresentam PCCRs mais atrativos, pois remuneram melhor ao longo da carreira, seja por qualificação profissional ou por tempo de serviço.

Isto traz consequências graves para a educação, pois os docentes passam a buscar mais de um vínculo trabalhista para ganhar um salário digno, aumentando sua carga horária de trabalho para no mínimo 60 horas por semana. Permanecem, também, mais tempo em serviço, chegando a trabalhar cerca de 40 anos em sala de aula, o que obviamente diminui a capacidade para o trabalho. Além disso, as baixas remunerações por qualificação profissional (realizar pós-graduação ou cursos de aperfeiçoamento) não incentivam os profissionais a se aperfeiçoarem no e para o trabalho.

Outro ponto negativo do atual PCCR é a não inclusão dos demais profissionais da educação na Carreira. A criação de carreiras para profissionais de apoio pedagógico é fundamental para que tenhamos equipes multiprofissionais na escola. A escola e o processo educativo não são feitos apenas por professores e professoras.

Este é o momento propício para a Paraíba reformular o PCCR do magistério, incluindo os demais profissionais da educação, e alavancar a qualidade da educação ofertada. Em 2021, a Paraíba foi o Estado que mais cresceu economicamente, apresentando a maior elevação do PIB em comparação aos demais estados do Brasil. O aumento na arrecadação foi da ordem de 40%, o que possibilita a realização de investimentos robustos em educação, caso se tenha vontade política para tal.

Esta pequena cartilha contém as 16 propostas apresentadas pelo SINTEP para aperfeiçoamento e valorização do nosso PCCR. Acreditamos que estas propostas colocam a educação da Paraíba em outro patamar. Em 15 de dezembro de 2021, após mobilização da categoria, o governo nomeou uma Comissão para elaborar a revisão do PCCR. Na parte final deste documento, contém a proposta de minuta elaborada por esta Comissão, que destaca as propostas apresentadas pelo SINTEP e as propostas apresentadas pelo governo. Esperamos agora que o governador cumpra sua promessa e envie esta minuta para discussão na Assembleia Legislativa.

Conselho Diretor do SINTEP

*Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba.*

### **MINUTA DE LEI**

**Lei nº xxxxxxxx, xxxxx de xxxxx de xxxxxxx de xxxxx.**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Profissionais da Educação do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os Profissionais da Educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência, a saber, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III e, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados os cargos de Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional e Apoio Geral Educacional.

**Parágrafo único** – os cargos descritos no Artigo 2 desta lei, terão seus quantitativos de cargos e atribuições descritos em legislação específica.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo, é a unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação e qualificação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe, é o agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica da natureza funcional, cuja movimentação dos profissionais se dará de forma vertical, mediante nova titulação e horizontal, por tempo de serviço, ambas sem a necessidade de avaliação de desempenho;

III - Série de Classes, é o conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;



IV - Grupo Ocupacional, é o conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V - Serviço, é o conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - Lotação, é a distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

VII - Nível, é a posição do Profissional da Educação dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará de forma vertical, mediante nova titulação e horizontal, por tempo de serviços, ambas sem a necessidade de avaliação de desempenho;

VIII - Carreira, é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em lei;

IX - Quadro dos Profissionais da Educação, é o conjunto de cargos dos Profissionais da Educação.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

**Art. 4º** - A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - Valorização dos Profissionais da Educação pública estadual;

II - Melhoria do padrão de qualidade da educação pública estadual.

**Art. 5º** - A valorização dos profissionais da educação pública estadual será assegurada pela garantia de:

I - Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Estímulo ao trabalho para o desenvolvimento educacional;

IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede estadual;

V - Progressão funcional baseada na formação e titulação, no desempenho do trabalho para o desenvolvimento educacional;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII - Condições adequadas de trabalho.

**Art. 6º** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público estadual será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino - aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pela rede estadual.

## TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 7º** - O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento:

I - Efetivo (PEF) de profissional de Nível Superior e Nível Médio com formação específica na área de Educação, para os profissionais concursados ou que venham a preencher cargos em decorrência de Concurso Público;

II - Extraordinário (PEX) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais estabilizados extraordinariamente no serviço público por conta do disposto no art. 19, ADCT, CF;

III - Especial (PES) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público.

§ 1º - Os Profissionais de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público.

§ 2º - A quantidade de Cargos de Provimento Extraordinário e Provimento Especial é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores de provimento extraordinário e especial, sendo tais servidores classificados de acordo com os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º - Quando do aproveitamento disciplinado no art. 30 desta Lei, serão definidas as quantidades por classe e referência para cada um dos cargos que compõem o quadro de Profissionais da Educação, cujo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

§ 4º - A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta Lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tendo ingressado no serviço público do Estado da Paraíba:

I - Antes de 05 de outubro de 1988 e nele permanecido até a vigência desta Lei, tenha tido sua primeira investidura em cargo público precedida de concurso público de provas e títulos;

II - de 05 de outubro de 1988 em diante, e nele permanecido até a vigência desta Lei, tenha tido sua investidura no cargo ora ocupado precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 5º - Os servidores contratados por força da Lei nº 5.391 de 22 de fevereiro de 1991, não possuem estabilidade no serviço público, não serão alcançados pelo instituto da progressão funcional, nem são contemplados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, porém, no caso de aprovação em concurso público para o magistério, o seu tempo de serviço docente será considerado para efeito de progressão profissional, após adquirida a estabilidade.

**Art. 8º** - São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional e Apoio Geral Educacional, com seus respectivos quantitativos e atribuições fixados por lei específica.

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica I correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério a nível médio - Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º - Os cargos de Professor de Educação Básica II correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º - Os cargos de Professor de Educação Básica III correspondem ao exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º - Os cargos de Pedagogo correspondem ao exercício de suporte pedagógico à Educação Básica e é exigido curso de graduação em Pedagogia.

§ 5º - Os cargos de Psicólogo Educacional correspondem ao exercício de

suporte à Educação Básica e é exigido curso de graduação em Psicologia Educacional ou Psicopedagogia.

§ 6º - Os cargos de Assistente Social Educacional correspondem ao exercício de suporte à Educação Básica e é exigido curso de graduação em Assistente Social Educacional.

§ 7º - Os cargos de Inspetor Educacional correspondem ao exercício de suporte à Educação Básica e é exigido curso de nível superior, em curso de licenciatura plena na área educacional.

§ 8º - Os cargos de Apoio Geral Educacional correspondem ao exercício de suporte de apoio, administrativo e de logística à Educação Básica e é exigida a formação de curso técnico ou tecnólogo, ambos na área da educação.

**Art. 9º** - Os cargos do Quadro dos profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

I - Professor de Educação Básica I

- a) Classe A, para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal, magistério ou equivalente;
- b) Classe B, para os portadores de curso Superior em Licenciatura Plena.
- c) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- d) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- e) Classe E, para os portadores de curso de Doutorado em Educação.

II - Professor de Educação Básica II

- a) Classe B, para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- b) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

III - Professor de Educação Básica III

- a) Classe B, para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no ensino médio.
- b) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

IV - Pedagogo

- a) Classe B, para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;

Básica I, II e III, que estejam cumprindo a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica facultado ao professor a aceitação, será garantida a implantação de vencimento de quarenta (40) horas, conforme piso nacional vigente.

**Art. 15** - A jornada de trabalho dos profissionais da educação, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, II e III, quando estiver no exercício da docência, será de:

I - 20 (vinte) horas semanais em sala de aula, 05 (cinco) horas departamentais e 05 (cinco) horas para atividades extraclasse;

II - Exclusivamente para os que prestam serviços em jornada de trabalho diferenciada, será de 27 (vinte e sete) horas em sala de aula e 07 (sete) horas de estudos, planejamento e 06 (seis) horas de atividades extraclasse a preparação e avaliação do trabalho didático.

§ 1º - Consideram-se horas departamentais o planejamento, a preparação e a avaliação do trabalho didático, e como atividades extraclasse a elaboração e a correção das atividades, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação atendendo às necessidades do Sistema Estadual de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar em uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação, sendo garantida a implantação de vencimento de quarenta (40) horas, conforme piso nacional vigente.

§ 3º - A jornada diferenciada da básica, prevista no § 3º do artigo 14 e Inciso II do artigo 15, incluirá uma parte de horas de aula e outra de atividades extraclasse, sendo que estas últimas devem corresponder a um percentual de 1/3 (um terço) do total da jornada diferenciada;

§ 4º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela permanecer, ininterruptamente, tendo como referência de cálculo cada ano letivo, por um período igual ou superior a 12 (doze) anos e meio, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho. **(Proposta do Poder Público)**

§ 4º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada de 40 (quarenta) horas e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 04 (quatro) anos, tendo como referência de cálculo cada ano letivo, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

**Observação: justificativa = Poder ter professores efetivos com carga horária ampliada em uma ou mais unidades de ensino, reduzindo número de prestadores de serviço.**

## CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 16** - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:

I - Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo;

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

**Parágrafo único** - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

**Art. 17** - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 9º desta Lei.

§ 1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º - A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

**Art. 18** - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de: **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

**Art. 18** - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de: **(Proposta do Poder Público)**

I - Tempo de serviço **(Proposta do Poder Público)**

I - Tempo de serviço, sem a existência de avaliação de desempenho; **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

II - Avaliação de desempenho, conforme critérios estabelecidos em decreto específico; **(Proposta do Poder Público)**



III – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação ou por Instituições credenciadas.

§ 1º - Para os casos em que a Secretaria de Estado da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, o item III deixará de ser considerado para efeito de progressão horizontal, ocorrendo desta de forma automática, de acordo com os itens I e II deste artigo. **(Proposta do Poder Público)**

§ 1º - Para os casos em que a Secretaria de Estado da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, o item III deixará de ser considerado para efeito de progressão horizontal, ocorrendo desta de forma automática, de acordo com o item I deste artigo. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

§ 2º - Qualquer progressão horizontal obedecerá ao seguinte:

I - A progressão ocorrerá após completar 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data base de última progressão ou do ingresso na carreira para os que nela ingressarem a partir da data de entrada em vigor desta Lei;

II - Caso o servidor complete o interstício de tempo sem satisfazer os critérios de capacitação e avaliação de desempenho, poderá ser feita 01(um) ano depois, incluindo nesta as atividades do último ano e excluindo as do ano de piores resultados. Quando da aprovação lhe será garantido ocupar nova referência sem os valores monetários retroativos;

III - Ocorrendo afastamento sem remuneração, o período de afastamento não será considerado para fim de progressão horizontal.

**Art. 19** - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, em um prazo máximo de 01(um) ano a partir da entrada em vigor da presente Lei em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

**Art. 20** - A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e das vantagens pecuniárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** - os profissionais da educação, além das concessões previstas nesta lei, possuem outras concessões, conforme legislação específica e vigente, tais quais destaca-se, vale alimentação, salário família, vale transporte, vale transporte; ajuda de custo para cursos de formação (especialização, mestrado e doutorado). **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

**Art. 21** - O valor do vencimento dos profissionais que ocupem os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional, para a jornada básica de 30 (trinta) horas, é proporcional ao valor do piso salarial nacional vigente, tomando como referência a Classe A, Nível I, conforme descrito no Anexo I desta Lei.

§ 1º O valor do vencimento dos profissionais que ocupem o cargo de Apoio Geral Educacional, seu vencimento está descrito no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Para os profissionais que ocupam os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional, o valor de vencimento segue a proporção em percentual entre Classes, expresso abaixo: **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

- I - Classe A para Classe B, com implantação de 40%;
- II - Classe A para Classe C, com implantação de 60%;
- III - Classe A para Classe D, com implantação de 80%;
- IV - Classe A para Classe E, com implantação de 100%.

§ 2º - Para os profissionais que ocupam os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional, o valor de vencimento segue a proporção em percentual de 2% na horizontal e percentual de 10% na vertical, , expresso abaixo: **(Proposta do Poder Público)**

§ 3º - Para os demais níveis, o valor de vencimento segue a proporção e percentual de 2% entre Níveis. **(Proposta do Poder Público)**

§ 3º - Para os demais níveis, o valor de vencimento segue a proporção e percentual de 5% entre Níveis. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

## CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 22** - Aos profissionais que ocupam os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, que estejam desenvolvendo atividades na jornada diferenciada, será concedida a Gratificação Por Hora Aula (GHA), calculada de acordo com o constante no Anexo I desta Lei.

**Art. 23** - Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de



que possui frequência registrada, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual aos das licenças concedidas, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29** - À Secretaria de Estado da Educação, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implantação e implementação de programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da Educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 30** - Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG 401 a 408, devidamente habilitados conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), serão aproveitados nos respectivos quadros, segundo as disposições do art. 7º, observados os seguintes critérios:

I - Os Professores MAG 401-1 e 401-2 passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

II - Os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do ensino Fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe AB;  
Alteração: L. 8.295 de 16/08/2007

III - Os Professores MAG 401-3 e MAG 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

IV - Os Professores MAG 401-3 e MAG 401-4 que passaram a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II ou III, classe B, só terão direito a progressão vertical, se complementarem a licenciatura

V - Os Professores MAG 401-6 5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B;

VI - Os Professores MAG 401- 5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

VII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de ao 5º ano ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;

VIII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 6º ao 9º ano ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;

IX - Os Supervisores MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;

X - Os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;

XI - Os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;

XII - Os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;

XIII - Os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;

XIV - Os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;

XV - Os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;

XVI - Os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;

XVII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;

XVIII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;



XIX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;

XX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;

XXI - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;

XXII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;

XXIII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;

XXIV - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-4 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe E;

XXV - Os Inspectores de Ensino MAG 406-1 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe B;

XXVI - Os Inspectores de Ensino MAG 406-2 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe C;

XXVII - Os Inspectores de Ensino MAG 406-3 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe D;

XXVIII - Os Inspectores de Ensino MAG 406-4 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe E;

XXIX - Os Técnicos em Educação MAG 408-1 a MAG 408-4 serão aproveitados como profissionais de suporte pedagógico de acordo com suas habilitações.

XXX - Os professores MAG 401-7, portadores do título de doutor em área correlata ao cargo de que são detentores na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba poderão solicitar reclassificação de classe, a qualquer época, através de ofício encaminhado à Secretaria de Administração, devidamente instruído com cópia de diploma do título acima mencionado.

**Parágrafo único** – Os professores habilitados em licenciatura de curta duração, serão aproveitados nos termos desta Lei.

**Art. 31** - Fica instituído o Quadro Complementar, extinto a vagar, dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG 401-3 e 401-4 não

contemplados no Inciso II do artigo anterior e Supervisor MAG 402-1, que estão sendo declarados extintos, ao vagar.

**Parágrafo único** – Aos integrantes do Quadro Complementar será assegurado vencimento igual ao vencimento fixado para a Classe B, referência I, do cargo de Professor de Educação Básica I da Tabela de Vencimentos, sem direito a progressões.

**Art. 32** - Quando do aproveitamento previsto no art. 30 desta Lei serão mantidas as atuais referências.

**Art. 33** - Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 e os Supervisores MAG 402-1 comporão o Quadro Suplementar do Magistério, declarando extinto ao vagar.

§ 1º - Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar do Magistério serão automaticamente extintos.

§ 2º - O valor do vencimento de integrantes do Quadro Suplementar são os atualmente praticados. são equivalentes aos da Classe A, nível I, para RE-1 a RE- 5, e da Classe B nível I para RE-6 a RE-10.

**Art. 34** - Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

§ 1º Integram, também, o Quadro Complementar os professores MAG 401.3 e 401.4 não contemplados no inciso II do artigo 30 desta Lei.

§ 2º Aos componentes do Quadro Complementar, são asseguradas as progressões previstas no Capítulo IV desta Lei.

§ 3º Aos Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 que lecionam, em sala de aula, mais que o limite de horas/aulas a que se refere o caput, fica concedido o complemento da GTD, calculado da seguinte forma:  
17 X NHSE, em que NHSE = Número de horas semanais que excedam a 20 horas/aulas por mês.

**Art. 36** - No mês de janeiro de cada ano e em conformidade com o estabelecido na legislação vigente de que trata o piso nacional dos profissionais da educação.

**Art. 37** - O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 38** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do Estado da Paraíba.

## ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DO CARGO APOIO GERAL EDUCACIONAL

(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)

TABELA DE VENCIMENTO								
CLASSE/NIVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
CLASSE A	1.454,40	1.498,03	1.542,97	1.589,26	1.636,94	1.686,05	1.736,63	1.788,73
CLASSE B	1.672,74	1.722,74	1.774,42	1.827,65	1.882,48	1.938,95	1.997,12	2.057,03
CLASSE C	1.923,44	1.981,14	2.040,57	2.101,84	2.164,84	2.229,79	2.296,68	2.365,58

#### PARA COMPREENSÃO:

- 1) CLASSE A-I = 1,2% DO SALÁRIO MÍNIMO;
- 2) PROGRESSÕES VERTICAIS (CLASSE A PARA CLASSE B = 15%, CLASSE B PARA CLASSE C = 15%);
- 3) PROGRESSÕES HORIZONTAIS (NÍVEL I PARA NÍVEL II = 3%, NÍVEL II PARA NÍVEL III = 3%, NÍVEL VII PARA NÍVEL VIII = 3%);
- 4) CLASSE A – PROFISSIONAIS COM NÍVEL MÉDIO;
- 5) CLASSE B – PROFISSIONAIS COM ESCOLARIDADE SUPERIOR;
- 6) CLASSE C – PROFISSIONAIS COM ESCOLARIDADE SUPERIOR + ESPECIALIZAÇÃO.

## ANEXO III

### CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA AULA (GHA)

$$GHA = VENC \times NHASE + 30$$

Onde se lê:

VENC = Valor Do Vencimento

NHASE = Número de horas aulas semanais que excedam à jornada básica

30 = Jornada de trabalho básica dos profissionais que ocupam o cargo de Professor de Educação Básica I, II, e III.

## NOSSAS PROPOSTAS

### 1. DEVE SER UM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Todos os profissionais que são essenciais para o funcionamento de uma Escola com vista a trabalhar uma Educação com boa qualidade. Entendemos por profissionais da educação: docente, pedagogo, inspetor educacional, merendeira, auxiliar de serviço, auxiliar de secretaria, auxiliar pedagógico, auxiliar de informática, inspetor de alunos, bibliotecário escolar, porteiro.

### 2. GARANTIA DE NO MÁXIMO 2/3 DA CARGA HORÁRIA DOCENTE PARA INTERAÇÃO COM ESTUDANTES.

Esse direito não é garantido atualmente pela Lei 11.100 (escolas integrais), tanto no tocante ao cálculo da carga horária semanal quanto na definição das atividades de tutoria. A tutoria consiste em atividade direta entre docente e estudante e, portanto, deve ser contada para composição da carga horária.

### 3. ESTABELECIMENTO DE 11 NÍVEIS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL.

Com acréscimo de 5% a cada nível, e com implementação automática. Atualmente são 7 níveis que incrementam apenas 2% ao vencimento e dependem da solicitação do docente.

### 4. ESTÍMULO E VALORIZAÇÃO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E ACADÊMICO COM ESTABELECIMENTO DE DIFERENÇA DE 100% NO VENCIMENTO ENTRE CLASSES "A" E "E".

Atualmente a diferença entre essas classes é de 46,4%.

### 5. TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DEVEM RECEBER DE ACORDO COM SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA.

### 6. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS (PRESTADORES DE SERVIÇO) POR MEIO DE SELEÇÃO PÚBLICA E CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO.

### 7. PROFESSORES SUBSTITUTOS DEVEM TER O TEMPO DE SERVIÇO CONTABILIZADO, À MEDIDA QUE SEJAM APROVADOS EM CONCURSO PARA EFETIVO.

### 8. ESTABELECIMENTO DE 3 JORNADAS DE TRABALHO: 30 HORAS, 40 HORAS E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Para a jornada de 40 horas semanais a remuneração deve ser 33,33% a mais do que a jornada de 30 horas. Para a jornada de dedicação exclusiva a remuneração deve ser 100% a mais do que a jornada de 30 horas.

### 9. NAS ESCOLAS INTEGRAIS O PROFESSOR PODERÁ PERMANECER COM A JORNADA DE 30 HORAS.

### 10. INCORPORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DIFERENCIADA APÓS 4 ANOS DE TRABALHO CONSECUTIVOS.

## NOSSAS PROPOSTAS

**11. A HORA AULA REMOTA (NÃO PRESENCIAL) DEVE SER EQUIVALENTE A 2X A HORA AULA PRESENCIAL.**

**12. PROFESSORES SUBSTITUTOS DEVEM RECEBER O PISO SALARIAL NACIONAL E RECEBER COM ISONOMIA PELO SEU GRAU DE QUALIFICAÇÃO AOS PROFISSIONAIS EM INÍCIO DE CARREIRA.**

**13. REVOGAÇÃO DA LEI DA BOLSA DESEMPENHO E INCORPORAÇÃO DO SEU VALOR AO VENCIMENTO.**

**14. FÉRIAS ESCOLARES DE 45 DIAS**

Atualmente temos direito a 30 dias de férias ininterruptas e 15 dias de recesso escolar no meio do ano. O termo recesso estabelece que não teremos contato com estudantes mas que estamos à disposição da escola para o trabalho de planejamento.

**15. LICENÇA PATERNIDADE DE 30 DIAS.**

O estado deve estimular e garantir condições para que os pais também assumam os cuidados imediatos com as crianças no período do puerpério.

**16. O DOCENTE QUE INTEGRAR O CONSELHO ESCOLAR TERÁ DIREITO A 2 HORAS AULA PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES. EM CASO DE EXERCER FUNÇÃO DE PRESIDENTE TERÁ DIREITO A 5 HORAS AULA PARA EXERCER SUA FUNÇÃO.**



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba  
Rua Professor José Coelho, 61, Centro, João Pessoa-PB  
[www.sinteppb.com.br](http://www.sinteppb.com.br)

